



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO CEC Nº 400/2005**

Dispõe sobre a nomenclatura a ser adotada nos diplomas expedidos aos licenciados nos Cursos do Programa Magister.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições contidas no art. 7º, inciso II da Lei Estadual Nº 11014, de 9 de abril de 1985, e, tendo em vista o que dispõe o Parecer CEC nº 349/2005 que reconheceu os Cursos do Programa Magister,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nos diplomas a serem expedidos para os licenciados nos Cursos do Programa Magister, oferecidos pela Universidade Estadual do Ceará-UECE, Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA e Universidade Regional do Cariri-URCA, na forma do Parecer CEC n.º 349, de 22 de junho de 2005, será adotada a seguinte nomenclatura:

I - **no anverso**: conferir o grau de “Licenciado no Curso de Formação de Professores para as Séries Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio – Licenciatura Plena”;

II - **no verso**: apostilar que “o diplomado no Curso especificado no anverso está habilitado para a docência de ...” ;

III - completar a apostila, indicando os nomes das duas disciplinas, nas quais o diplomado se habilitou, conforme a relação abaixo:

**a) Universidade Estadual do Ceará – UECE**

1. Habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa;
2. Habilitação em Língua Portuguesa e Arte-Educação;
3. Habilitação em Arte-Educação e Educação Física;
4. Habilitação em História e Filosofia;
5. Habilitação em Geografia e Sociologia;
6. Habilitação em Matemática e Física;
7. Habilitação em Química e Biologia.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./Resolução nº 400/2005

**b) Universidade Regional do Cariri – URCA**

1. Habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa;
2. Habilitação em Língua Portuguesa e Arte-Educação;
3. Habilitação em História e Sociologia;
4. Habilitação em Geografia e Ecologia;
5. Habilitação em Biologia e Química;
6. Habilitação em Matemática e Física.

**c) Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA**

1. Habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa;
2. Habilitação em Educação Física e Arte-Educação;
3. Habilitação em Geografia e Sociologia;
4. Habilitação em História e Filosofia;
5. Habilitação em Matemática e Física;
6. Habilitação em Química e Biologia.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 6 de julho de 2005.

**GUARACIARA BARROS LEAL** – Presidente

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA** – Vice-Presidente

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO** – Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./Resolução nº 400/2005

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA** – Presidente da Câmara de Educação  
Básica

**VILIBERTO CAVALCANTE PORTO** – Relator

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

**ANTONIO COLAÇO MARTINS**

**EDGAR LINHARES LIMA**

**EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES**

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**

**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./Resolução nº 400/2005

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

**LUIZA DE TEODORO VIEIRA**

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

**MANOEL LEMOS DE AMORIM**

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

**ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA**

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**